

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10875-002884/91-11
SESSÃO DE : 28 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.419
RECURSO Nº : 116.419
RECORRENTE : IRF - SÃO PAULO - SP
RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL
INTERESSADA : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A

NALADI. Tarifa própria a adotar nas transações comerciais entre países membros.

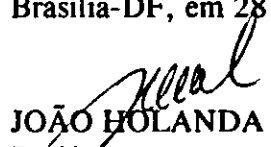
Código NALADI 97.03.0.01 enquadra corretamente brinquedos (modelos reduzidos) de plástico, elétricos. A correlação na NBM-SH não exclui a tarifa zero para efeito da aplicação da alíquota negociada.

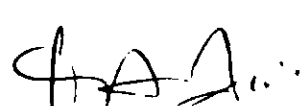
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de março de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


FRANCISCO RITTA BERNARDINO
Relator

Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Anelise Daudt Prieto, Romeu Bueno de Camargo, Jorge Clímaco Vieira (suplente) e Sérgio Silveira Melo. Ausente o Conselheiro Manoel D'Assunção Ferreira Gomes.

RECURSO Nº : 116.419
ACÓRDÃO Nº : 303-28.419
RECORRENTE : IRF - SÃO PAULO - SP
RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL
INTERESSADA : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
RELATOR(A) : FRANCISCO RITTA BERNARDINO

RELATÓRIO

Contra Manufaturas de Brinquedos Estrela S.A. foi lavrado o AI de fls. 01 do seguinte teor:

No exercício da função de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (AFTN), em ato de conferência aduaneira, na forma dos artigos 449 e seguintes do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, constatamos que a empresa qualificada no anverso, submeteu a despacho, por intermédio da DI 004067 de 06/12/91, brinquedos de plástico elétricos classificados no código TAB 9503.80.0100 e NABALADI 97.03.0.01, aplicando alíquota do Imposto de Importação de 85%, reduzindo-a para "0"%, com base no acordo de Complementação Econômica nº 14 de 18/03/91 promulgado pelo Decreto nº 60/91. (vide anexo II nº 01 e quadro 24 da DI).

Constatamos entretando, que a classificação adotada pela importadora, se refere a brinquedos motorizados elétricos (a pilha, acumuladora ou outros), onde tecnicamente não se enquadram os brinquedos importados, uma vez que os mesmos são desprovidos de órgãos motor de qualquer espécie e sendo qualificados como elétricos apenas para possuírem dispositivos que acionam luzes e produzem um som de imitação de órgãos motores (turbina de avião, caldeira de locomotiva) de veículos e ou ruído característico desses veículos em movimento.

Em não possuindo órgão motor na forma da posição 85.03.80 os brinquedos importados se enquadram, de acordo com a RGI/SH 3ª, "c", entre os outros brinquedos da posição 9503.90, mais especificamente no código 9503.90.9900, com as mesmas alíquotas normais para o I.I. e I.P.I., porém, com preferência percentual de redução pelo Acordo Aladi supra citado de apenas 40% e não de 100% como pretende a interessada ao classificá-lo em outro código.

Para corroborar o nosso entendimento a respeito da reclassificação da mercadoria em tela, estamos anexando cópia da CI nº 08/858/91 da DIVCAD DRF/Uruguaiana-RS, 10ª RF, juntamente com DCI's recolhidas naquela DRF relativamente a desclassificações do mesmo material e na qual aquela unidade adverte sobre a possível utilização do benefício indevido nesta DRF/Guarulhos, o que efetivamente veio a ocorrer.

RECURSO Nº : 116.419
ACÓRDÃO Nº : 303-28.419

Destarte, fica o interessado sujeito ao recolhimento da diferença de tributos devidos, bem como a multa prevista no artigo 4º, inciso II da Lei 8.218/91, tendo em vista o enquadramento do presente caso, no Tipo do Artigo 72 da Lei 4.502 de 30 de novembro de 1964.

Na impugnação, a empresa alega: 1. preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, por inexistir previamente à lavratura do Auto, o pronunciamento de Técnico especializado. Desconhece no autuante competência para se manifestar sobre os aspectos técnicos das mercadorias; 2. Quanto ao mérito: a) não configura infração fiscal a mera indicação do código tarifário errôneo, se correta estiver a especificação da mercadoria. Rejeita, por conseguinte a aplicação da multa do inciso II do art. 526 do R.A.; b) quanto à classificação no código 9503.90.9900, pretendido pelo autuante, diz que este deixou de lado a Regra Geral nº 3, letra "a" uma vez que sendo elétricos os brinquedos importados, não têm como enquadrar-se como OUTROS QUE NÃO SÃO ELÉTRICOS; c) Pede a designação de um técnico certificante que emita Parecer Técnico.

Às fls. 95, propõe o AFTN seja a empresa intimada a apresentar o original ou a sua cópia da 4ª via da D.I. e bem assim que se atenda o pleito da impugnante, de fls. 46, item 31, de designação de Técnico Certificante para examinar a mercadoria e emita seu parecer técnico, isto para que não venha a empresa a alegar cerceamento do direito de defesa. Anteriormente, às fls. 94, fora proposto o reenquadramento da multa, do inciso II para o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.218/91, passando o valor de Cr\$ 7.670.466,38 para Cr\$ 42.655.850,88.

Às fls. 97, foi juntado novo cálculo da fls. de cálculo do anverso do auto de infração, com os valores refeitos do crédito tributário, sendo: II - Cr\$ 42.655.850,88; I.P.I. - 4.265.585,08; Juros de mora: Cr\$ 7.670.456,38 Multa do II (art. 4º, I - Lei nº 8.218/91): Cr\$ 42.655.850,88, totalizando Cr\$ 97.247.743,22.

A autoridade singular julgou improcedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"Mercadoria negociada no âmbito da ALADI, e com base na tarifa própria daquele organismo. O item NBM/TAB/TIPI, tem, nesses casos função meramente indicativa e não influencia benefício com base no Tratado de Montevideo.

Laudo pericial baseado em amostra de uma partida de mercadoria pode servir de indício ou indicativo de irregularidade em outra, mas não de parecer conclusivo, em nova remessa.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.419
ACÓRDÃO Nº : 303-28.419

São estes os considerandos da decisão singular:

“Considerando que o AI se baseou em laudo de mercadoria de importação anterior a considerada neste processo.

Considerando que a Tarifa NALADI, comum a todos os signatários do Acordo de Montevideo, é a que se deve usar nas relações comerciais dos países membros.

Considerando que o código NABALADI adotado pelo importador abrange todos os tipos de modelos reduzidos de plásticos, diferentemente do código 9503.80.0100 TAB/TIPI/SH que compreende somente aqueles motorizados.

Considerando que, por consequência o código TAB/TIPI/SH é irrelevante para efeito de se verificar quais mercadorias e qual o grau de redução dos gravames acertados entre os países membros.

Considerando os Acórdãos 301/2337 a 301/2341, de 11/12/90, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 92).

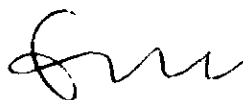
Considerando tudo o mais que do processo consta.

Decido.

Conheço da impugnação por tempestiva, para rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, DEFERI-LA, pelos motivos expostos, exonerando a interessada do recolhimento dos valores lançados através do AI de fls. 2 e, por consequência, dos retificadores de fls. 34 e 97, determinando o cancelamento dos mesmos.

Desta decisão recorro de ofício ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo - 8º RF”.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.419
ACÓRDÃO Nº : 303-28.419

VOTO

Transcrevo, por oportuno, largo trecho do arrazoadado desenvolvido na fundamentação da decisão de primeira instância que julgou improcedente a ação fiscal.

Assim se manifestou a autoridade julgadora:

“Quanto à preliminar deve ser esclarecido que não é dogmático que o Auto de Infração deva obrigatoriamente ser precedido de laudo técnico. A expressão “onde tecnicamente não se enquadram os brinquedos importados “usada no AI, diz respeito a técnica de classificação baseada em critérios merceológicos, não tecnológicos, embora a tecnologia seja um componente que também se leva em consideração, para determiná-la.

O pronunciamento prévio do técnico certificante e opção do AFTN designado para a conferência física, no decurso do despacho aduaneiro, e depende de sua maior ou menor experiência nas lides fiscais.

Cabe ao contribuinte, se julgar imprescindível, pedi-la no decurso da conferência física ou, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72, no decurso do processo administrativo fiscal. Rejeito a preliminar.

No mérito, deve ser esclarecido que a negociação no âmbito da ALADI não configura favor fiscal, mas se baseia na adoção de uma tarifa específica utilizada pelos signatários do Tratado de Montevideo ou de adoção de uma outra bilateral, sempre, no entanto, dentro dos objetivos do Acordo de eliminação das taxas alfandegárias entre os membros, visando a criação de uma Zona de Livre Comércio, com câmbio comum sobre os bens importados de países extra Zona.

Nesse sentido e que a Tarifa de cada país membro não é considerada, quando as negociações são levadas a efeito. Existe uma razão de ordem prática para que assim seja. Cada país dispõe o detalhamento das posições e subposições e de acordo com as conveniências particulares, a tradição e necessidades próprias. Só uma tarifa comum, com detalhamento comum pode atender aos objetivos comuns perseguidos pelo Acordo.

Assim é que em todo e qualquer acordo, bilateral ou multilateral na área da ALADI, dispõe o Tratado de Montevideo que as mercadorias negociadas nas rodadas de conversações devam ter a classificação fiscal definida pela NABALADI, comum a todos, e não na tarifa particular de cada país, o que traria confusões e desencontros incontornáveis.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.419
ACÓRDÃO Nº : 303-28.419

Entendidas as coisas desta forma, código NABALADI 97.03.0.01 glosado no AI se refere a modelos reduzidos de plásticos, elétricos e mais abrangente que a TAB. Na correspondência entre as duas tarifas (fls. 26 e 27), podemos verificar que este código NABALADI compreende os seguintes códigos TAB: 9503.10.0000, trens elétricos; 9503.20.0000, modelos reduzidos, em conjuntos, mesmo animados, para montagem; 9503.70.0100, conjuntos para recreação com caráter educativo; 9503.80.0100, brinquedos e modelos motorizados elétricos; 9503.90.0100, armas de ficção ou sem poder ofensivo; 9703.90.0400, outros brinquedos mecânicos; 9503.90.99.0100, outros brinquedos. Tudo isso abrangendo os modelos reduzidos, mencionados no texto da posição. Vemos, por aí, que um só código NALADI abrange todos os modelos reduzidos elétricos, seja motorizado ou não.

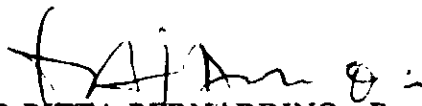
Segundo este código NABALADI e que foram negociados os brinquedos objetos do AI, não segundo a TAB e, como visto acima, este código NABALADI compreende tanto o código TAB 9503.08.0100 de onde o AI desclassificou o produto, como 9503.90.9900, para onde o deslocou.

Não se pode, na espécie, proceder a desclassificação da mercadoria baseando-se na NBM/TAB/TIPI/SH, porque esta nomenclatura, sendo restrita às transações do Brasil com os países extra Zona, não se aplica aos países intra Zona. O que determina se se trata de mercadoria negociada ou não e qual taxa de redução seja aplicável e a classificação fiscal negociada segundo a NABALADI. Se de acordo com esta, se puder desclassificá-la para código menos favorecido, então sim, procede aplicação de penalidade. Nessa ordem de raciocínio, faz sentido a exposição feita nos documentos acostados pela autuada. Desta forma uniformemente decidido pelo E. Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 92).

De observar-se, por oportuno, que o laudo técnico só tem validade para a partida de mercadoria da qual foi retirada a amostra. Sem qualquer validade laudo de uma importação para fundamentar a classificação tarifária de outra. Sobre a matéria, acórdãos do E. Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 92)".

Por todos esses inatacáveis fundamentos, que adoto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1996


FRANCISCO RITTA BERNARDINO - RELATOR